

Por outro lado, resulta do princípio da efectividade e do direito dos particulares a pedirem a reparação do dano causado por um contrato ou um comportamento susceptível de restringir ou de falsear o jogo da concorrência que as pessoas que tenham sofrido um dano devem poder pedir a reparação não só do dano real (*damnum emergens*), mas também os lucros cessantes (*lucrum cessans*), bem como o pagamento de juros.

(¹) JO C 251, de 9.10.2004.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 29 de Junho de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/SGL Carbon AG, Tokai Carbon Co. Ltd, Nippon Carbon Co. Ltd, Showa Denko KK, GrafTech International Ltd, anteriormente UCAR International Inc., SEC Corp., The Carbide/Graphite Group Inc.

(Processo C-301/04 P) (¹)

(Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Eléctrodos de grafite — Artigo 81.º, n.º 1, CE — Coimas — Orientações para o cálculo do montante das coimas — Comunicação sobre a cooperação — Apresentação de documentos no decurso de um inquérito da Comissão)

(2006/C 224/06)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrentes: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: W. Mölls, W. Wils e H. Gading, agentes)

Outras partes no processo: SGL Carbon AG (representante: M. Klusmann, Rechtsanwalt), Tokai Carbon Co. Ltd, com sede em Tóquio (Japão), Nippon Carbon Co. Ltd, com sede em Tóquio, Showa Denko KK, com sede em Tóquio, GrafTech International Ltd, anteriormente UCAR International Inc., com sede em Wilmington (Estados Unidos), SEC Corp., com sede em Amagasaki (Japão), The Carbide/Graphite Group Inc., com sede em Pittsburgh (Estados Unidos)

Objecto

Recurso interposto do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de em 29 de Abril de 2004 (processos apensos T-236/01, T-239/01, T-244/01 a T-246/01, T-251/01 e T-252/01), na parte em que o Tribunal de Primeira Instância reduziu o montante da coima aplicada à SGL Carbon (proc. T-239/01) na Decisão da Comissão de 18 de Julho de

2002 relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE — Processo COMP/E-1/36.490 — Eléctrodos de grafite (JO L 100, p. 1)

Parte decisória

- 1) O n.º 2, primeiro travessão, da parte decisória do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 29 de Abril de 2004, Tokai Carbon e o./Comissão (T-236/01, T-239/01, T-244/01 a T-246/01, T-251/01 e T-252/01), é anulado.
- 2) O montante da coima aplicada à sociedade SGL Carbon AG pelo artigo 3.º da Decisão 2002/271/CE da Comissão, de 18 de Julho de 2001, relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do acordo EEE — Processo COMP/E-1/36.490 — Eléctrodos de grafite, é fixado em 75,7 milhões de EUR.
- 3) A SGL Carbon AG é condenada nas despesas da presente instância.

(¹) JO C 262, de 23.10.2004.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 11 de Julho de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Verwaltungsgericht Frankfurt am Main — Alemanha) — Franz Egenberger GmbH Molkerei und Trockenwerk/Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung

(Processo C-313/04) (¹)

(Leite e produtos lácteos — Regulamento (CE) n.º 2535/2001 — Manteiga neozelandesa — Procedimentos de certificados de importação — Certificado Inward Monitoring Arrangement (IMA 1)

(2006/C 224/07)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Frankfurt am Main

Partes no processo principal

Recorrente: Franz Egenberger GmbH Molkerei und Trockenwerk

Recorrido: Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung

sendo interveniente: Fonterra (Logistics) Ltd

Objecto

Prejudicial — Verwaltungsgerichts Frankfurt am Main — Validade dos artigos 25.º, n.º 1, e 35.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais (JO L 341, p. 29) — Concessão de um certificado de importação, para manteiga neozelandesa cujo pedido só pode ser efectuado no Reino Unido, submetida à condição de apresentação de um certificado «Inward Monitoring Arrangement» (IMA 1) — Violação dos artigos 28.º, 34.º, n.º 2 e 82.º, n.º 1, CE e dos artigos 26.º, n.º 2, e 29.º, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 1255/99 do Conselho — Violação do artigo XVII, n.º 1, a), dos Acordos GATT — Violação do artigo 1.º, n.º 3, do Acordo sobre os procedimentos em matéria de licenças de importação (JO L 336, p. 151)

Parte decisória

- 1) O artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais, é inválido na medida em que dispõe que os pedidos de certificados de importação para manteiga neozelandesa com direitos reduzidos só podem ser apresentados junto das autoridades competentes do Reino Unido.
- 2) Os artigos 25.º e 32.º do Regulamento n.º 2535/2001, conjugados com os Anexos III, IV e XII desse mesmo regulamento, são inválidos na medida em que permitem que haja discriminação na emissão dos certificados de importação para manteiga neozelandesa com direitos reduzidos.

(¹) JO C 239, de 25.9.2004.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 18 de Julho de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Consiglio di Stato — Itália) — Nuova società di telecomunicazioni SpA/Ministero delle Comunicazioni, ENI SpA

(Processo C-339/04) (¹)

(Serviços de telecomunicações — Directiva 97/13/CE — Taxas e encargos aplicáveis às licenças individuais)

(2006/C 224/08)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrente: Nuova società di telecomunicazioni SpA

Recorridos: Ministero delle Comunicazioni, ENI SpA

Objecto

Prejudicial — Consiglio di Stato — Interpretação dos artigos 6.º e 11.º da Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 1997, relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações (JO L 117, p. 15) — Compatibilidade de uma regulamentação nacional que obriga as sociedades que prestam um serviço público e que tenham instalado redes de telecomunicações a criar uma sociedade autónoma para o exercício de quaisquer actividades no sector das telecomunicações

Parte decisória

O artigo 11.º da Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 1997, relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações, opõe-se a uma regulamentação nacional que, como a em causa no processo principal, sujeita o titular de uma licença individual para o fornecimento de uma rede pública de telecomunicações, pela qual pagou a contribuição prevista nesse artigo, ao pagamento de uma contribuição adicional relativa à utilização privada da referida rede e calculada de acordo com critérios que não coincidem com os previstos no referido artigo.

(¹) JO C 251, de 9.10.2004.

Acórdão do Tribunal de Justiça (terceira Secção) de 6 de Julho de 2006 (pedido de decisão prejudicial de Bundesfinanzhof — Alemanha) — Robert Hans Conijn/Finanzamt Hamburg-Nord

(Processo C-346/04) (¹)

(Liberdade de estabelecimento — Imposto sobre o rendimento — Declaração de rendimentos — Consultadoria fiscal — Direito à dedução das despesas)

(2006/C 224/09)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesfinanzhof